



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.006932/2006-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.085 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente MARCIA PACHECO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA OU PROVISÓRIA. ISENÇÃO.

É isenta do imposto de renda a parcela paga a título de indenização por dispensa imotivada, sem justa causa, no período de estabilidade acidentária ou provisória em relação ao empregado que esteja no gozo do período da estabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar isento o valor recebido a título de “estabilidade”.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

MARCIA PACHECO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-24.002/2010, às e-fls. 67/72, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em relação ao exercício 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 48/51, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrada nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA ,
DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.*

*ESTÃO SENDO TRIBUTADOS OS RENDIMENTOS RECEBIDOS DO BRANCO
SANTANDER MERIDIONAL S.A.*

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 75/76, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, afirmando que os valores recebidos nas rubricas ESTABILIDADE E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, só se deram devido a ter aberto mão do período de estabilidade, e que só assim poderia receber a gratificação especial, em adesão a rescisões voluntárias que o Banco Santander Meridional S.A. estava indenizando na época.

Alega que os valores recebidos não são tributáveis, pois tratam de verbas indenizatórias, ou seja, indenizou o período de estabilidade, além de indenizar uma gratificação especial, pois tratam de estabilidade provisória.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

No caso em apreço, a controvérsia gira em torno da natureza dos valores recebidos a título de “Estabilidade” e “Gratificação Especial”, por ocasião da rescisão contratual de trabalho, visto a recorrente alegar constituírem-se em verbas indenizatórias isentas do imposto de renda.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se tratam de rendimentos auferidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, dispensa sem justa causa, com data de afastamento em 26/04/2001, tendo como empregador o Banco Santander Meridional S/A e a contribuinte na condição de empregada, conforme indicado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 25).

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Entende-se como acidente de "qualquer natureza ou causa" aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que possa causar a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa, conforme dispõe o art. 30, inciso V, § único Decreto 3.048/99.

Nesse sentido, a Lei 8.213/91, assim definiu os acidentes de trabalho:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Já o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assim determina:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Com isso o TST já se pronunciou sobre o citado artigo, sumulando o entendimento por meio da Súmula n.º 378, *in verbis*:

Súmula n.º 378 TST Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.2005 Conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 105 e 230 da SDI1 - Estabilidade Provisória – Acidente do Trabalho – **Constitucionalidade Pressupostos – I – é constitucional o artigo 118 da Lei nº. 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.** (ex-OJ n.º 105 Inserida em 01.10.1997).

Entende-se como acidente de "qualquer natureza ou causa" aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que possa causar a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa, conforme dispõe o art. 30, inciso V, § único Decreto 3.048/99.

Segundo a legislação de regência, é assegurada a manutenção do emprego ao trabalhador que sofreu acidente do trabalho. Havendo dispensa imotivada, a consequência é a possível reintegração no emprego ou, alternativamente, a conversão em pagamento de indenização pelo período de estabilidade.

O inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, contém hipótese de isenção do imposto de renda quando de pagamento de rendimentos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho:

Art. 6º

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...)

Segundo a legislação de regência, é assegurada a manutenção do emprego ao trabalhador que sofreu acidente do trabalho. Havendo dispensa imotivada, a consequência é a possível reintegração no emprego ou, alternativamente, a conversão em pagamento de indenização pelo período de estabilidade.

O acórdão de primeira instância decidiu que a indenização por estabilidade provisória diz respeito a rendimentos de natureza tributável, não estando albergada pela isenção tributária. Confira-se as razões de decidir do acórdão, a partir dos trechos copiados abaixo (fls. 69/72):

[...]

A indenização e o aviso-prévio a que se refere o texto legal são os previstos na CLT, arts. 477 a 499, no art. 9º da Lei nº 7.238/84 e na legislação do FGTS (Lei nº 5.107/1966, com as alterações).

Enquadra-se, nesse conceito, a indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, nos limites fixados na legislação trabalhista, no qual não se enquadra os rendimentos do presente processo. O que exceder a essas verbas será considerado liberalidade do empregador e tributado como rendimento do trabalho assalariado.

No presente caso, são verbas de indenização por estabilidade provisória, por estar a contribuinte, à época, na situação de segurada por acidente de trabalho, da qual renunciou por sua própria vontade e interesse em 03.04.2001 - doc fl. 25. É de bom alvitre lembrar que “estabilidade provisória” - também denominada de estabilidade especial ou estabilidade transitória - é o período em que o empregado tem seu emprego garantido, não podendo ser dispensado por vontade do empregador, salvo por justa causa. Encontra-se expressa em lei ou em acordos e convenções coletivas de trabalho.

Como exemplos de estabilidades provisórias podem ser mencionadas as que visam propiciar proteção ao empregado eleito para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes - CIPA (art. 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal), à gestante (art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal), ao dirigente sindical (art. 543, § 3º, da CLT, e art. 8º da Constituição Federal), ao empregado reabilitado (art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/1991), e ao segurado que sofreu acidente de trabalho (art. 118 da Lei nº 8.213/1991).

Assim, no que diz respeito a verbas rescisórias, o art. 39, inciso XX, do vigente Regulamento do Imposto de Renda ~ RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que são isentos a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28).

Com efeito, cabe registrar que a “indenização” relativa ao período de estabilidade provisória no emprego corresponde, na realidade, à remuneração que seria recebida no aludido período, constituindo, portanto, rendimento tributável. Trata-se, portanto, de rendimento que por sua natureza é tributável, mesmo que denominado de “indenização”, não estando, pois, abrangidos pelo regrado no art. 6º, desta norma.

[...]

Contudo, tenho interpretação distinta sobre a matéria. Quando se trata de demissão imotivada do empregado, dentro do período de estabilidade garantido por Lei, a conversão em pecúnia representa uma indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, preenchendo os requisitos do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Esse posicionamento, inclusive, já foi objeto de julgamento por este Colegiado, reconhecendo o direito a isenção, nos termos do Acórdão nº 2401-006.754, da lavra do Ilustre Relator Cleberson Alex Friess.

Da mesma forma, em análise de matéria semelhante, pertinente à estabilidade do dirigente sindical, assim se pronunciou a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal Administrativo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A estabilidade de dirigente sindical, constitucionalmente garantida, quando indenizada por dispensa imotivada, não sofre a incidência do Imposto de Renda

(Acórdão nº 9202-006.406, de 29/01/2018. Relatora Maria Helena Cotta Cardozo).

Ademais, a instrução normativa da RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, assim classifica:

Art. 7º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos decorrentes de indenizações e assemelhados: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

I – indenização por acidente de trabalho;

(...)

VIII – indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas

A Solução de Consulta nº 48 Cosit, de 26 de fevereiro de 2015, possui a seguinte ementa:

EMENTA. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

O valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho homologada pela Justiça do Trabalho, constitui rendimento isento do imposto sobre a renda. Dispositivos Legais: CF/1988, art. 7.º, incisos I e XXVI; RIR/1999, art. 39, inciso XX; e DL n.º 5.452, de 1943, art. 496.

O item 13 da citada Solução de Consulta dispõe o seguinte:

(...)

13. Daí decorre que **toda rescisão do contrato de trabalho não amparada em justa causa** é considerada ofensiva do direito ao trabalho e sujeita ao pagamento de indenização compensatória. A Consolidação das Leis Trabalhistas CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), no capítulo relativo à estabilidade, assim prevê:

Art. 496 Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte.

Neste diapasão, a verba recebida pela recorrente a título de ESTABILIDADE possui o caráter de indenização, não incidindo o Imposto de Renda.

Já em relação a verba “GRATIFICAÇÃO ESPECIAL”, não há nos autos qualquer documento que comprove tratar-se de valor pago a título de indenização por acidente do trabalho. Dito isto, quanto a este ponto, melhor sorte não resta a contribuinte, devendo ser mantida a tributação sobre referida verba.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para considerar isento o valor recebido a título de “ESTABILIDADE”, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira